



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.004039/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.697 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente RENE RAMOS DE UGALDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como honorários do livre exercício das profissões de médico e de outras que lhes possam ser assemelhadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/11) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2006 (fls. 28/31), em que foi constatada, com base no informado através de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte

(Dirf), a omissão de rendimentos do próprio contribuinte no valor de R\$ 37.954,39, com compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 1.093,72, sendo:

- a) R\$ 13.500,00 de Coopmilênio Cooperativa de Trabalho em Saúde Ltda (CNPJ n.º 05.218.302/0001-54);
- b) R\$ 13.306,56 de Unimed São Gonçalo Niterói Soc. Coop. Serv. Med. Hosp. Ltda (CNPJ n.º 28.630.531/001-87);
- c) R\$ 2.247,83 da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi (CNPJ n.º 33.719.485/0001-27); e
- d) R\$ 8.900,00 da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil (CNPJ n.º 42.498.717/0065-10), com IRRF sobre a omissão de R\$ 1.093,72.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 5.607,37, multa de ofício de R\$ 4.205,52, além dos juros de mora de R\$ 1.291,37 (calculados até março de 2008). Com a alteração na DIRPF/2006, o Interessado perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 411,78.

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 08/04/2008 (fl. 47), o Interessado apresentou impugnação em 22/04/2008 (fls. 03/05), alegando que:

- a) recebeu os valores lançados, referentes à receita oriunda de seu consultório médico, conforme escrituração do Livro Caixa, que foram declarados no campo de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior”;
- b) uma vez que a fiscalização não teve acesso ao seu Livro Caixa, efetuou indevidamente o lançamento.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 1999, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 40/41 e do Despacho Decisório de fl. 42, decidiu pela manutenção integral da Notificação de Lançamento, afirmando que:

- a) constatarem-se divergências entre os rendimentos mensais lançados no Livro Caixa e os informados em Dirf pelas fontes pagadoras; e
- b) concluiu-se que o Livro Caixa apresentado não é documento hábil para comprovar a alegação do contribuinte.

O Interessado foi cientificado em 05/11/2011 sobre a decisão da revisão de ofício realizada pela fiscalização, não tendo apresentado argumentos complementares a sua impugnação de fls. 03/05.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como honorários do livre exercício das profissões de médico e de outras que lhes possam ser assemelhadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores estão corretamente informados no livro caixa e que a coincidência nos valores dos pagamentos que se repetem mês a mês, justifica-se por se tratar de pagamentos realizados pelas mesmas pessoas mensalmente em retribuição a um trabalho habitual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos, no valor de R\$ 37.954,39.

Em relação à habitualidade do serviço prestado, o que justificaria a repetição dos valores mensalmente no livro caixa, cabe notar que a alegação do recorrente não se fez acompanhar de qualquer documento que a subsidiasse. A este respeito, veja-se que, senão em relação a todos os casos, ao menos em relação às pessoas jurídicas discriminadas na autuação seria de se esperar que tais relações jurídicas habituais estivessem formalizadas em instrumentos contratuais com a discriminação dos valores mensalmente pagos, o que não ocorre.

Quanto às demais alegações, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Inicialmente, deve ser registrado que o Interessado reconhece que recebeu os rendimentos lançados. Para comprovar que declarou tais rendimentos no campo de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior”, o Interessado apresenta um Livro Caixa nas fls. 12/25.

Este Livro, em conformidade com o declarado na DIRPF/2006 (fl. 29), apresenta receitas mensais exatas de R\$ 6.580,00, o que totaliza R\$ 78.960,00 no ano. Constatam lançamentos mensais de receita, sempre com os mesmos valores, como recebidos de pessoa física (R\$ 3.839,74) e dos planos de saúde Coopmilênio (R\$ 1.125,00), Cassi (R\$ 187,31), Unimed (R\$ 1.108,88), Unibanco (R\$ 48,79) e Golden Cross (R\$ 270,28).

Estas receitas mensais lançadas no Livro Caixa estão em desacordo com as Dirfs das fontes pagadoras de fls. 36/39, que apresentam, como seria normal, valores variáveis entre os meses.

Não é verossímil acreditar que receitas específicas decorrentes de um trabalho liberal se repitam mensalmente com valores não inteiros, conforme lançamentos no Livro Caixa apresentado. Muito menos, que estes valores não inteiros somem, mensalmente, sempre um valor inteiro de R\$ 6.580,00.

Desta forma, em concordância com o afirmado no Termo Circunstanciado de fls. 40/41, pode-se afirmar que Livro Caixa apresentado não é documento hábil para comprovar a alegação do contribuinte.

Ressalte-se, ainda, que os valores em lide deveriam ter sido declarados no campo específico da DIRPF de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e não de pessoas físicas, como fez o Interessado.

Conclui-se, assim, que deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos no [...]

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital